



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/101 (SOND-I)**

**Divulgação de resultados de "putativa" sondagem realizada para a  
coligação Portugal à Frente pelo Jornal I**

**Lisboa  
4 de maio de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/101 (SOND-I)**

**Assunto:** Divulgação de resultados de "putativa" sondagem realizada para a coligação Portugal à Frente pelo Jornal I

#### **I. Dos factos**

1. A 24 de agosto de 2015, a entidade credenciada para a realização de sondagens Pitagórica - Investigação e Estudos de Mercado, S.A. e a coligação, candidata às eleições legislativas 2015, Portugal à Frente, composta pelos partidos PPD/PSD e CDS-PP, endereçaram à ERC uma queixa por "citação abusiva e indevida de 'putativa' Sondagem Pitagórica para a coligação Portugal à Frente" (processo ERC/08/2015/720).
2. Esta queixa incide sobre o facto de o Jornal I ter divulgado, na sua edição impressa (pág. 4, com chamada de primeira página), do dia 21 de agosto de 2015, resultados de uma sondagem política, supostamente encomendada pela coligação Portugal à Frente à Pitagórica, cujo depósito não foi identificado pela ERC, no que seria o cumprimento do disposto do artigo 5º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante LS).
3. Quanto à divulgação da putativa sondagem por parte do *Jornal I*, começa o queixoso por declarar que "no âmbito destas eleições a Pitagórica e a Coligação 'Portugal à Frente' formalizaram um contrato para a realização de estudos regulares tendo por base as próximas eleições legislativas". Acrescenta ainda que "este contrato regula que todos os estudos realizados destinam-se a utilização interna, estando proibida a sua divulgação", contemplando, no entanto, a possibilidade da coligação "sempre que o entender divulgar os resultados, cumprindo nessa altura com todas as obrigações estatuídas na Lei".
4. Alegam os queixosos que «no Jornal I do dia 21 de Agosto de 2015, surge uma menção a uma suposta sondagem da empresa Pitagórica para a coligação "Portugal à Frente" identificando uma vantagem da coligação face ao partido socialista de 6pp", cujo objetivo é "condicionar a Coligação 'Portugal à Frente', para que desmintas, confirme ou negue a existência destes resultados".

5. E concluem afirmando que “quem faz publicar os presentes resultados, desconhece os valores dos putativos estudos da empresa Pitagórica [...] para a coligação ‘Portugal à Frente’” e que estes “não têm qualquer correspondência com os resultados entregues pela Pitagórica à coligação”.
6. Da análise da peça observa-se que esta afirma que, nas sondagens realizadas semanalmente pela empresa Pitagórica para o cliente PPD/PSD, a coligação Portugal à Frente apresenta um resultado que a coloca seis p.p. acima do Partido Socialista nas intenções de voto recolhidas: “Seis pontos de vantagem. Nas sondagens internas do PSD – feitas todas as semanas pela empresa de estudos de opinião Pitagórica -, nunca a coligação tinha conseguido obter uma performance desta natureza”.
7. Na peça, acrescenta-se ainda que essas intenções de voto se referem à própria semana: “[...] os seis pontos de vantagem apurados esta semana aumentaram a confiança [...]”.
8. Os dados do estudo de opinião são apresentados pelo Jornal I sem estarem acompanhados dos elementos da respetiva ficha técnica, elencados no ponto 2 do artigo 7º, da LS., com exceção do cliente da sondagem, objeto e empresa responsável pelo estudo (alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, doravante, “LS”).
9. No dia 28 de Agosto de 2015, mediante remessa da Comissão Nacional de Eleições deu entrada na ERC uma queixa de Luís Machado contra o Jornal I tendo por objeto a mesma peça jornalística. Questiona o queixoso qual a legalidade desta publicação, uma vez que a sondagem foi desacompanhada da respetiva ficha técnica [processo ERC/09/2015/736].

## **II. Exercício do contraditório**

### **Defesa do Jornal I**

10. O Regulador oficiou, no dia 21 de setembro de 2015, o *Jornal I* para efeitos de contraditório, dando nota de que, no âmbito do acompanhamento regular das divulgações de sondagens de opinião, os serviços da ERC tinham verificado que a edição impressa do jornal I, no passado dia 21 de agosto de 2015, contém uma peça intitulada «Coligação eufórica com sondagem que lhe dá 6 pontos à frente do PS» (pág. 4, com chamada de capa) na qual faz referência a resultados de uma sondagem sem que tenha sido possível identificar qualquer estudo com as características do que é indicado na peça. Tal situação poderia indiciar o incumprimento do preceituado nos artigos 5.º e 7.º da Lei das Sondagens. Na mesma data, informou-se a entidade

proprietária do *Jornal I* do procedimento em curso. Não foi remetida cópia da queixa apresentada na ERC pelos representantes da empresa Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado SA e da coligação “Portugal à Frente”.

11. Em missiva recebida pela ERC, no dia 5 de outubro de 2015, o *Jornal I* alega que da análise da notícia em causa verifica-se “que foram cumpridas todas as regras deontológicas que regem o exercício da atividade jornalística, cumprindo-se assim o dever de informar, no exercício da liberdade de imprensa”.
12. A mesma comunicação informa que o cliente do estudo e a entidade responsável pelo mesmo são claramente apresentados no corpo da notícia.
13. Acrescenta ainda que o estudo já tinha sido iniciado há algum tempo e que esse facto está claro no seguinte parágrafo publicado: “Fontes contactadas pelo *I* confirmam que é a primeira vez que nas sondagens internas, que são feitas todas as semanas, o cenário de vitória da coligação aparece de forma consistente. Nas últimas quatro semanas, os sociais-democratas começaram a assistir à recuperação da coligação, mas ainda longe de ser uma tendência clara – e na margem do ‘empate técnico’. Esta semana tudo mudou”.
14. Para consubstanciar esta afirmação, o *Jornal I* apresenta o “depósito nº 2015024, ocorrido a 25 de junho de 2015, pela empresa Pitagórica e que na respetiva ficha técnica, indica como cliente o PSD”. No entanto, declara desconhecer se será esse o estudo em causa.

### **III. Análise e fundamentação**

15. A divulgação, feita pelo *Jornal I*, ao putativo estudo de opinião refere-se a intenções de voto legislativo, tema que se subsume em absoluto no objeto da LS.
16. Da análise do artigo noticioso, constataram-se elementos indicam um desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens por omissão dos elementos previstos nas alíneas d) a n) do referido normativo.
17. Com efeito, verifica-se que a peça jornalística procede à divulgação de resultados de uma sondagem de opinião, qualificada como tal quer na chamada de capa “sondagem do PSD”, quer na página 4 do jornal (onde se encontra publicada a peça) desde logo pela leitura do título “coligação eufórica com sondagem que lhe dá 6 pontos à frente do PS”.
18. De acordo com a LS, a divulgação e interpretação de resultados de sondagens deve ser efetuada de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites (obrigação

imposta pelo artigo 7.º, n.º 1, da LS). O conjunto de informações obrigatoriamente publicitadas de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo visa assegurar que a obrigação genérica prevista no n.º 1 é cumprida, munindo o leitor de todos os elementos necessários à correta compreensão do estudo.

- 19.** Ora, verifica-se que a peça em apreço omite i) o universo alvo da sondagem (alínea d); ii) o número de inquiridos, sua repartição geográfica e composição (alínea e); iii) a taxa de resposta (alínea f); iv) a percentagem de inquiridos que se afirmaram ns/nr (alínea g); v) a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição de indecisos (alínea h); vi) a data em que teve lugar o trabalho de campo (alínea i); vii) o método de amostragem utilizado (alínea j); viii) o método utilizado para recolha da informação (alínea l); ix) as perguntas básicas formuladas (alínea m); e, x) a margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n).
- 20.** Por conseguinte, o comportamento do Jornal / é passível de procedimento contraordenacional, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS.
- 21.** Se um órgão de comunicação social não tem acesso aos resultados de uma determinada sondagem deve abster-se de prosseguir com a sua publicação, caso contrário não estará em condições (por falta de informação técnica) de cumprir o n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens. Esta norma visa tutelar o interesse do público, uma vez que obriga à divulgação de um conjunto de informações importantes à correta interpretação dos resultados divulgados, conforme já sublinhado *supra*.
- 22.** O interesse noticioso ou jornalístico não pode ser usado para justificar o incumprimento da Lei. O jornal / tem conhecimento do disposto na Lei das Sondagens e retira-se das suas palavras que coloca o interesse jornalístico acima do cumprimento da Lei. Na verdade, é discutível que a divulgação de resultados de sondagens desacompanhados das informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS sirva o dever de informar, pois os leitores não conseguem interpretar corretamente o sentido e limites dos resultados divulgados.
- 23.** Por último refira-se que o jornal I procede à divulgação de resultados de uma alegada sondagem que não foi depositada na ERC em cumprimento do artigo 5.º da LS. O depósito referido não coincide quer no período a que respeita quer no conteúdo com os dados divulgados pelo jornal I.
- 24.** Não deve ser assacada responsabilidade contraordenacional à empresa Pitagórica pela ausência de depósito da sondagem, uma vez que esta empresa fora informada pelo cliente de que os estudos efetuados a seu pedido não se destinavam a divulgação pública. No caso, a empresa não reconhece os resultados divulgados pelo jornal I como seus, apesar de o jornal Ihe

atribuir a autoria de uma sondagem da qual constariam tais resultados. Tendo a empresa negado esse facto, não tem sentido exigir-lhe que deposite os estudos realizados, pois tal permitiria subverter a ratio do artigo 5.º da LS. Bastaria, pois, a publicação de quaisquer resultados especulativos para obrigar à divulgação pública de um trabalho que se quis confidencial.

#### **IV. Da Audiência Prévia**

- 25.** Notificada para efeitos de audiência dos interessados nos termos do código de procedimento administrativo, o Jornal I veio requerer consulta ao processo, o que lhe foi concedido.
- 26.** No âmbito da referida consulta foram facultados os processos ERC/08/2015/720 e ERC/09/2015/736 no seu teor integral.
- 27.** Em sede de defesa escrita, veio o diretor do jornal, conjuntamente com a empresa Newsplex S.A., alegar o seguinte:
  1. As notificações efetuadas dizem respeito a 2 processos distintos, sendo que, até à data, nenhuma notificação tinha sido efetuada no âmbito do processo ERC/09/2015/736.
  2. Por outro lado, no âmbito do processo ERC/08/2015/720, ao contrário do mencionado no ponto 10 do anterior projeto de deliberação a notificação efetuada solicitou diversas informações «no âmbito do acompanhamento regular das divulgações de sondagens de opinião».
  3. Não foram os requerentes ou anteriores titulares notificados das exposições que deram origem aos autos, frustrando-se assim os seus direitos de defesa.
  4. Em consequência, deveria o presente procedimento ser anulado e repetido para que não se frustrem os direitos de defesa dos visados.

#### **Cumprе apreciar,**

- 28.** Ora, a ERC tem competência para fiscalizar as divulgações de sondagens independentemente de existir ou não uma queixa de um particular. Está em causa o dever de assegurar o interesse público na divulgação de resultados fiáveis, credíveis que não sejam suscetíveis de induzir o público em erro.

29. Ora, no caso concreto, quando dá entrada na ERC a participação apresentada pela Pitagórica, os serviços da ERC já haviam verificado a existência de uma divulgação com indícios de irregularidades.
30. A segunda participação recebida, por intermédio da ERC, deu origem à abertura de um processo autónomo o processo ERC/09/2015/736 por mero lapso, uma vez que só quando o documento chegou à fase de apreciação técnica foi possível perceber que o objeto seria idêntico ao do processo ERC/08/2015/720. Estão em causa duas manifestações, a primeira das quais recebida pela empresa Pitagórica consiste num alerta da empresa para a não associação daqueles resultado a um estudo feito por si e segunda participação sublinha a inexistência de ficha técnica. Porque ambas se referem à mesma peça jornalística justificou-se a apensação de procedimentos.
31. No âmbito do serviço de acompanhamento e fiscalização de peças jornalísticas que divulguem resultados de sondagens de opinião tinha-se apurado justamente que os dados divulgados não correspondiam a nenhum estudo aqui depositado e que, pela ausência de elementos de informação exigidos pelo artigo 7.º, n.º 2, da LS, (vulgarmente conhecidos como “ficha técnica”) poderia estar em causa o incumprimento do artigo 7.º da LS. Pois, na verdade, ao contrário do que o jornal I vem agora alegar, o ofício para contraditório que lhe fora enviado não se limita a invocar a “atividade de acompanhamento de divulgação de sondagens”. Foi devidamente enquadrado quais as normas que poderiam ter sido violadas de modo a possibilitar ao jornal I um contraditório material e efetivo.
32. Note-se que a existência de participações em relação a uma matéria em que a ERC já iria atuar a título oficioso em nada altera a tramitação do processo. O interesse em causa é supraindividual. Está excluída a possibilidade de marcação de audiência de conciliação ou transação sobre o objeto do processo.
33. Por lapso, referia-se no anteprojeto que fora dado conhecimento ao jornal da exposição da Pitagórica e de Luís Machado, elemento que já foi corrigido.
34. No mais, o projeto de deliberação dá conta da existência de duas participações que, sublinhe-se, em nada alteram ou conformam o objeto do procedimento. Documentos que se encontram devidamente arquivados nos processos respetivos agora apensados e aos quais o Jornal I, através do seu mandatário, teve acesso assim que o solicitou. Não se compreende, por isso, como podem os requerentes, no exercício de um direito de se destina justamente ao exercício do contraditório, solicitar a anulação de todo o procedimento para garantia do direito de defesa

quando em posse do sentido provável de deliberação e após conhecerem as participações referidas por consulta ao processo, decidem nada dizer em sua defesa não se pronunciando, quer sobre os factos aqui em análise, quer sobre o enquadramento jurídico efetuado pelo Regulador.

35. Só pode concluir-se que o único propósito prosseguido pelo Jornal I tem um expediente dilatatório, vidando prejudicar a eficiência administrativa e o bom andamento do processo, o que não se pode aceitar.
36. Pelo exposto, nada do que foi trazido ao processo pelos interessados leva à alteração do sentido de deliberação anteriormente proposto.

## **V. Deliberação**

Tendo apreciado uma peça divulgada pelo Jornal I na sua edição 21 de agosto de 2015, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Dar por verificada a violação do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei das Sondagens.
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 4 de maio de 2016

O Conselho Regulador,



Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes